



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 21 de março de 2014 - Edição nº 38

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 09/2014
Notícias STJ	Ementário das Turmas Recursais nº 03/2014
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 736 (21.03.2014)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 535 (13.03.2014)
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTARAOTOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Novo Fórum de Alcântara será inaugurado na próxima terça-feira, dia 25/3](#)

[Ex-comandante do 7º BPM é condenado a 36 anos de reclusão](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Prazo decadencial deve ser calculado de acordo com a lei mais recente](#)

Em caso de sucessão de lei, o prazo decadencial deve ser calculado de acordo com a última norma estabelecida, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. A decisão, tomada pela Segunda Turma, reforma acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O relator, ministro Humberto Martins, citando doutrina, explicou que, “em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga”.

No caso, o TRF4 reconheceu a decadência para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) propor ação relativa ao pagamento de Taxa Anual por Hectare (TAH).

De acordo com o relator, por muito tempo não houve abordagem legislativa sobre o prazo decadencial relativo à TAH. Após a vigência da lei 9.636/98 e algumas modificações, o prazo de decadência foi estabelecido em cinco anos. Após uma última modificação, em 2004, o período decadencial foi fixado em dez anos.

Em caso de sucessão de lei, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de fazer prevalecer o prazo da nova lei, se este for mais longo que o da antiga, levando-se em conta o tempo já corrido na lei anterior.

Já se o prazo da nova lei for mais curto, há duas situações a considerar: se o tempo que falta para ocorrer decadência for menor que o novo prazo estabelecido, considera-se a lei anterior; se o tempo para ocorrer decadência excede o período determinado pela nova legislação, prevalece a lei mais recente, contando do dia em que entrou em vigor.

O tribunal de origem computou o período em cinco anos, mas, conforme Humberto Martins, os valores cobrados relativos a 2003 poderiam ser constituídos até 2013, já que a lei predominante é a mais recente e impõe prazo decadencial de dez anos.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, embora seja uma taxa, a TAH não constitui espécie tributária, e sim preço público. Assim, os institutos próprios do direito privado não são aplicáveis e a relação jurídica é materialmente pública.

Segundo o relator, “a relação de direito material que dá origem à TAH é regida pelo direito administrativo”. Sendo assim, as disposições do Código Civil são inaplicáveis ao caso. Os valores recolhidos a título de TAH são receitas patrimoniais.

Processo: REsp.1434755

[Leia mais...](#)

Mantida indenização de R\$ 3 mil a consumidora que ingeriu metal em achocolatado

Uma consumidora do Rio de Janeiro receberá R\$ 3 mil como indenização de danos morais por ter ingerido partículas de metal junto com um achocolatado em pó. O ministro João Otávio de Noronha, rejeitou o recurso com o qual ela pretendia rediscutir o valor indenizatório.

Em 2009, a consumidora ingeriu o alimento Nescau Actigen-E, fabricado pela Nestlé, e notou a presença de corpos estranhos no material, semelhantes a pedaços de metal. Ela contou que sentiu “fortes dores abdominais” e foi submetida a raio-X, que revelou a presença de “artifurais raladas na projeção da coluna lombar”. Somente 11 dias após o incidente, o material foi expelido.

A consumidora procurou a Nestlé para informar sobre o ocorrido e recebeu gratuitamente uma nova lata do produto. Ajuizou, então, ação de reparação por danos morais, pedindo cem salários mínimos. A Nestlé afirmou que recebeu a amostra do produto para exame fora da embalagem original. Disse que a perícia encontrou um brinco em meio ao achocolatado e que em sua linha de produção seria impossível acontecer a contaminação.

Em primeiro grau, o juiz levou em conta documentos médicos juntados como prova e reconheceu a responsabilidade objetiva da Nestlé pelo defeito do produto, isto é, independentemente de comprovação de culpa. A empresa foi condenada a pagar R\$ 3 mil de compensação por danos morais, com correção monetária a contar da publicação da decisão e juros a contar da citação. Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou os recursos. Disse que o dano suportado pela consumidora ocorre *in re ipsa* (é presumido) e deve ser reparado. A responsabilidade objetiva do fornecedor, segundo o TJRJ, só poderia ser afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou de caso fortuito alheio ao produto (fortuito externo), mas isso não ocorreu. Sobre o valor fixado, o TJRJ considerou-o adequado, razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

A consumidora recorreu ao STJ, alegando que o valor da indenização seria irrisório e deveria ser aumentado. No entanto, o recurso não foi admitido para julgamento pelo Tribunal. Em decisão individual, o ministro Noronha afirmou que o STJ só interfere na fixação do valor indenizatório quando ele se mostra irrisório ou exorbitante, “distanciando-se das finalidades legais”.

No caso, segundo ele, o valor estipulado nas instâncias ordinárias “foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano”.

A Nestlé também recorreu, mas o recurso foi assinado por advogado sem procuração nos autos e por isso não foi conhecido.

Processo: AREsp.477364

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Institucional – Atos Oficiais do PJERJ](#)

[Clique aqui e visualize as atualizações de 2014 indicada abaixo](#)

Mapa do Site Fale Conosco Intranet

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página Inicial Consultas Serviços Institucional Concursos Licitações Webmail

Banco do Conhecimento

Mapa

Sistema de Apoio à Pesquisa Jurídica

Jurisprudência

Ementários

Ações Cíveis Públicas

Banco de Sentenças

Legislação

Doutrina

Revista de Direito

Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência

Teses disponibilizadas pela 3ª Vice-Presidência

Reclamações STJ - Matérias Controvertidas - Turmas Recursais

Galeria dos Presidentes do TJERJ (1975-2014)

[Banco do Conhecimento](#) [Prazos Processuais](#) [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância

2014
2013
2012
2011
2010
2009
2008
2007
2006
2005

Institucional - Atos Oficiais do PJERJ

2014
2013
2012
2011
2010
2009
2008
2007
2006
2005

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0064658-77.2013.8.19.0000](#)- rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 19.02.2014 e p. 24.02.2014

Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresas. Interlocutória que deferiu o processamento do requerimento das duas primeiras agravantes, que têm sede no Brasil, rejeitando, contudo, a postulação das terceira e quarta

recorrentes, ambas com sede na República da Áustria. Irresignação. Rejeição da recuperação conjunta que não se afigura sustentável. Finalidade do instituto da recuperação judicial calcada na preservação da empresa e de sua função social, além de ter por escopo o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). A empresa não interessa apenas a seu titular (empresário), mas a diversos outros atores do palco econômico (trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito e estado). Ogx Petróleo e Gás Participações S/a. Que é a sociedade holding e não operacional, controladora da Ogx Petróleo e Gás S/a., titular de 99,99% do seu capital social. Controle exercido direta e integralmente também sobre a OgxInternationalGmbh e a Ogx Áustria GmbHCtvmS/a.. Sociedades de holding com respaldo nos Arts. 2º, § 3º, e 243, § 3º, da Lei n.º 6.404/76. Sociedades empresárias estrangeiras, notoriamente subsidiárias, que apenas constituem a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, servindo como veículo das empresas brasileiras, visando a emissão de “bonds” e recebimento de receitas no exterior. Configuração de um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, consistente na exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional. Ausência de manifestação dos credores contrária a um plano comum de recuperação judicial. Legislação austríaca sobre insolvência que admite o reconhecimento dos efeitos do processo de insolvência estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (Comi) está localizado no estado estrangeiro e o processo é, em essência, comparável ao austríaco. estudo de viabilidade anexado aos autos. Falta de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais que, se não o autoriza, por outro lado, não o veda. Lacunas legislativas decididas de acordo com a Analogia, os Costumes e os Princípios Gerais de Direito (Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Predomínio da equidade, que busca adequar a lei às novas circunstâncias, a fim de que o órgão jurisdicional acompanhe as vicissitudes da realidade concreta. Inocorrência de transmutação do estado juiz em estado legislador positivo. Questão versada que, por ser de relevante interesse social, não pode ficar à margem da análise jurisdicional, bem ponderados os aspectos do caso concreto. Necessidade de reforma da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, colimando tratar da insolvência transnacional. Provimento do recurso, confirmando-se o deferimento do efeito suspensivo ativo, para revogar a interlocutória agravada e determinar o processamento conjunto da recuperação judicial das agravantes.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Recuperação judicial do então grupo “Ogx”. Recorrente que, na condição de credora, alega contradição entre a decisão proferida por este relator, em outro agravo de instrumento, tendo como objeto a recuperação judicial do grupo “Osx”, e a decisão de declínio de competência prolatada pelo ex-relator do presente instrumental, na e. 4ª Câmara Cível. Inexistência do vício, que deve ser intrínseco ao *decisum*. Inocorrência das hipóteses do Art. 535 do Código de Processo Civil. Embargante que, além disso, se possível fosse superar a questão da (inexistente) contradição, careceria de legitimidade para, isoladamente, interpor recurso(s) que não versa(m) sobre o sistema de verificação e habilitação de crédito. Embargos não conhecidos. Seguimento negado.

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Recuperação judicial do então grupo “Ogx”. Recorrente que, na condição de credora, insiste em ver contradição entre a decisão proferida por este relator, em outro agravo de instrumento, tendo como objeto a recuperação judicial do grupo “Osx”, e a decisão de declínio de competência prolatada pelo ex-relator do presente instrumental, na e. 4ª Câmara Cível. Gritante inexistência do vício, que deve ser intrínseco ao *decisum*. Inocorrência das hipóteses do Art. 535 do Código de Processo Civil. Questão já longamente refutada por este colegiado, no julgamento dos primeiros aclaratórios, que não foram conhecidos. Doutrina processual e recente jurisprudência da c. Instância Especial. Dezarrazoado inconformismo com a solução adotada. Recurso nitidamente protelatório, o que destoa da lealdade processual e deve ser profligado. Embargos não conhecidos. Seguimento negado. Aplicação da multa compulsória prevista no Art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AOTOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AOTOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br